



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2851/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.108326/2022-16

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSOS AVOCADOS E A PESSOA JURÍDICA ACECO TI LTDA., (CNPJ nº 43.209.436/0001-06)

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica ACECO TI LTDA., (CNPJ nº 43.209.436/0001-06).

REFERÊNCIAS

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica ACECO TI LTDA., (CNPJ nº 43.209.436/0001-06, de agora em diante “ACECO”).
2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos à CGIPAV para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.
3. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades relativas a um esquema de pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos celebrados pela Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear), subsidiária da Eletrobrás. A empresa processada teria realizado pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, utilizando-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses e a identidade dos beneficiários, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração. Tais irregularidades foram reveladas mediante a realização de ampla investigação, com a participação dos seguintes órgãos de controle em conjunto: Ministério Público Federal (MPF), Polícia Federal (PF), Receita Federal e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), além da CGU.
4. A partir das investigações, foi deflagrada a Operação Fiat Lux. Esta operação especial foi precedida por investigações ainda da 16ª fase da Operação Lava Jato (Operações Radioatividade, Pripyat, Irmandade, Descontaminação), todas relacionadas a contratos firmados por diversas empresas com a Eletronuclear.
5. Em razão dos elementos probatórios obtidos originou-se a Ação Penal nº 5065633-97.2020.4.02.5101, cuja denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (Super nº 2512665).

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

6. O presente apuratório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), por intermédio da Portaria CRG/CGU nº 2400, de 14.09.2022, publicada no DOU nº 176, de 15.09.2022 (2516160). Após diligências preliminares de juntada de documentação proveniente da apuração penal, em 15.09.2022, a CPAR promoveu o início dos trabalhos, registrado em Ata de Instalação (1517544).

7. Em 30.09.2023 foi deliberado o indiciamento da empresa e assinado o Termo de Indiciação (2537499, constante no volume II dos autos eletrônicos).
8. Proceceu-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, intimando-se a ACECO a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, conforme atestam os documentos SUPER nºs 2543677, 2543681, 2543682. A referida defesa prévia em face do Termo de Indiciação foi apresentada pela empresa e consta dos autos (2577933).
9. Dando prosseguimento ao PAR, em 14.02.2023, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final (2624766), em que manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação da penalidade de inidoneidade à ACECO, por realizar pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, utilizando-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses e a identidade dos beneficiários, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração, infringindo o inciso IV, art. 87 da Lei nº 8.666/1993.
10. Vale salientar que empresa ACECO requereu prorrogação de prazo à CPAR para a produção de prova documental (supostamente um *“laudo a demonstrar a inexistência de qualquer excepcionalidade suspeita nos pagamentos de comissão efetuados pela Aceco no caso da Eletronuclear”*). A dilação de prazo foi deferida pela CPAR sucessivas vezes, resultando no prazo de 118 dias ao total, sendo que a ACECO se absteve de apresentar o referido documento nos autos, conforme consta do Relatório Final (às fls. 10, 2624766).
11. Nos termos do art. 22 do referido normativo, o Secretário de Integridade Privada, na qualidade de autoridade instauradora, oportunizou à pessoa jurídica processada a possibilidade de se manifestar quanto ao Relatório Final (2721033) produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (2697401). Ciente da decisão (2705273), a empresa usufruiu de tal faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019, apresentando suas Alegações Finais (2721033).
12. Em suas Alegações Finais (2721033), a ACECO, em suma, reiterou a argumentação que já havia sido lançada na peça de defesa prévia, datada de 02.11.2022 (2577933).
13. É o breve relato.

2. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

14. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à empresa envolvida.
15. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).
16. O PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, com redação alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023. Ademais, também conforme o referido normativo (art. 13), na portaria inaugural constou o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo e o prazo de conclusão dos trabalhos, bem assim o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica que responderia ao PAR.
17. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, sendo a portaria emitida por autoridade competente.
18. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico.
19. Aos seus representantes foi concedido acesso externo desde o início do presente PAR. Desse modo, não houve qualquer violação ou restrição aos direitos fundamentais de contraditório e ampla defesa. Registre-se, ademais, que nenhum ato instrutório foi realizado sem que antes as empresas fossem

notificadas para, caso quisessem, pudessem deles participar.

20. E, conforme anteriormente relatado, foram deferidas pela CPAR prorrogações de prazo para a produção de prova documental requerida pela defesa (supostamente um “*laudo a demonstrar a inexistência de qualquer excepcionalidade suspeita nos pagamentos de comissão efetuados pela Aceco no caso da Eletronuclear*”). A referida dilação de prazo foi deferida pela CPAR sucessivas vezes, resultando no prazo de 118 dias ao total, sendo que a ACECO se absteve de apresentar o referido documento nos autos, conforme consta do Relatório Final (às fls. 10, 2624766).

21. Dando-se sequência na análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a observância dos procedimentos estipulados pela IN nº 13/2019, a partir de sua publicação em 12/08/2019. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas.

22. Quanto ao enquadramento legal, registre-se que a CPAR, em seu Relatório Final, entendeu por manter o enquadramento legal dos fatos em face da empresa ACECO, após a elaboração do termo de indiciamento.

23. A empresa foi devidamente notificada das acusações, de acordo com o art. 18 do mesmo normativo, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação. Tempestivamente, apresentou sua defesa prévia (em face do termo de Indiciamento - 2537499) e suas Alegações Finais (em face do Relatório Final – 2624766).

24. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

25. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL.

26. Inicialmente, a empresa foi indiciada por violação ao art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, (2537499, Vol. II dos autos eletrônicos), cumulado com o art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93-

27. De acordo com as provas juntadas aos autos, a empresa teria comprovadamente realizado o pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, utilizando-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses e a identidade dos beneficiários, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

28. Na manifestação após o Relatório Final, a empresa requereu que o Relatório Final fosse desconsiderando completamente, de forma a promover o imediato e definitivo arquivamento do PAR em tela, seja por prescrição da pretensão punitiva ou em face da suposta ausência de elementos que indiquem e/ou comprovem que a ACECO teria ciência de possíveis ilícitos praticados pela DEMA, pela BJS ou pela Monteiro e Cavalcanti Advogados.

29. A defesa colocou ao final de suas alegações que, quanto à relação de representação comercial da BJS frente à Aceco TI, “*sejam feitas diligências para apurar esse ponto, com perícias nos e-mails citados e oitiva de testemunhas, abrindo-se prazo para que a Defendente indique testemunhas que possam comprovar a relação de representação comercial.*”

30. A seguir serão analisados detalhadamente os argumentos apresentados pela defesa da ACECO em suas Alegações Finais (2721033).

31. **ARGUMENTO 1: “I – A PREOCUPANTE PARCIALIDADE E INEGÁVEL INTENÇÃO CONDENATÓRIA DA COMISSÃO PROCESSANTE”** (às fls. 1 das Alegações Finais - 2721033).

32. Na ótica da defesa, “*TODOS os argumentos da defesa, foram, na prática, solenemente desconsiderados.*” (às fls. 1 das Alegações Finais - 2721033).

33. Entretanto, tal alegação não encontra qualquer amparo nos autos. Antes, pelo contrário, se

vê no Relatório Final que todos os argumentos e provas contidas nos autos foram devidamente analisadas pela CPAR, de forma objetiva e cabal. Ademais, a defesa teve oportunidade de apresentar documentos, evidências e argumentos ao longo do “iter” procedimental, tendo tido amplo acesso a todos as provas trazidas aos autos, havendo a CPAR demonstrado o máximo respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

34. Com relação a análise do argumento 4 efetuada pela CPAR em seu Relatório Final (às fls. 7), questionada neste argumento I pela defesa, onde a CPAR colocou sobre a ausência relação comercial de representação entre a ACECO e a BJS, por ausência de contrato escrito, entendemos que, ainda que a CPAR houvesse considerado a existência de um contrato verbal de representação entre as referidas empresas, tal fato não teria força para desqualificar as evidências trazidas aos autos, dentre as quais as notas fiscais frias e a ausência de comprovação de prestação de serviços, fatos que, aliados com os depoimentos e demais provas aduzidas ao PAR, evidenciam a relação inidônea da ACECO com a administração.

35. Além disso, some-se o fato de que os e-mails apresentados para, supostamente, justificar a relação de representante comercial, foram trocados após o início dos repasses efetuados pela ACECO à BJS, das investigações internas [REDACTED].

36. [REDACTED]

37. Some-se a esse conjunto de evidências à confissão da ACECO de que esta aceitou pagar à DEMA e à Monteiro valores que eram devidos à BJS, a pedido desta. Em que pese a defesa alegar que tais pagamentos, à época, seria apenas um “favor” da ACECO à BJS, enquanto um parceiro comercial, e que o nível de *compliance* da empresa no mesmo período não seria compatível com o atual, (às fls. 33, parágrafo 146, das Alegações Finais - 2721033), as notas fiscais frias e a ausência de prestação de serviços não puderam ser contestadas. Ademais, a existência de relação comercial lícita, por si, não exclui a existência de condutas inidôneas, as quais foram evidenciadas pelas provas apresentadas pela CPAR.

38. A defesa alegou ainda que a delação constante dos autos não seria idônea, pois teria sido feita no intuito de reverter a venda da ACECO ao “Fundo de Investimento” (às fls. 4, parágrafo 17 das Alegações Finais - 2721033). Entretanto, a defesa nada trouxe aos autos que apontasse para a veracidade dessa suposição.

39. Desta forma, não é possível aceitar a argumentação de que houve apenas pagamentos regulares de comissões pela ACECO, sem ciência de qualquer ato ilícito.

40. Nesse sentido, o PAR nº 00190.111059/2019-51 já transitado em julgado no âmbito desta CGU apresenta-se como importante precedente em situação semelhante de pagamento de vantagens indevidas a terceiros sem relação comercial a pedido de outro cliente (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/77236>). Segue trecho do Parecer da CONJUR:

53. Ressalta-se que, de acordo com autos, houve simulação de prestação de serviços em favor da Sagaz, pelas empresas ligadas a André Vargas: LSI Ltda. e Limiar Ltda, cuja informação foi consignada na sentença de primeiro grau, prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos da Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000.

54. Na citada ação judicial, o M.M Juiz entendeu que o pagamento somente se justificaria se fosse endereçado à empresa Borghi Lowe ou a empresas que faziam parte de seu grupo econômico, sendo que não havia nenhuma relação entre a LSI Ltda. e a Limiar Ltda. com a Borghi Lowe, contratada pela CEF e pelo Ministério da Saúde, de forma que os pagamentos feitos pela Sagaz seriam a propina destinada a André Vargas, o qual assegurou a contratação da Borghi Lowe, pela Caixa Econômica Federal e pela referida Pasta.

55. Assim, considerando os fatos apurados neste PAR, a Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes Ltda demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, considerando que subvencionou a prática de atos lesivos praticados pela empresa Borghi Lowe, em desfavor da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde, o que configura a prática do ilícito previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/1993.

56. Ao final, a Comissão sugeriu a aplicação da pena de MULTA para à empresa no valor de R\$26.232,08 na forma do art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013; art 5º, II, da Lei nº 12.846/2013; e art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993, com a qual concordamos em razão do ilícitos praticados.

41. Caso idêntico ao acima foi o PAR nº 00190.111056/2019-17 (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/73505>) no qual a pessoa jurídica no curso do processo reconheceu sua responsabilidade administrativa e firmou resolução consensual do caso por meio do julgamento antecipado. Atualmente encontrando-se transitado e julgado o referido PAR.

42. Portanto, é forçoso reconhecer que a opinião firmada pela CPAR se deu em consonância com as provas aduzidas aos autos e com a jurisprudência firmada nesta CGU, havendo esta comissão examinado e confrontado todas as evidências e argumentos apresentados pela defesa da ACECO. Não há, pois, como acatar a alegação de que houve qualquer parcialidade por parte da CPAR na emissão de sua opinião, sendo forçoso o reconhecimento da razão da CPAR em relação à conduta inidônea da ACECO.

43. **ARGUMENTO 2:** “I. 1 – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DE PROVAS E ARGUMENTOS DA ACECO TI, NOTADAMENTE QUANTO AO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO” (às fls. 5, parágrafo 20 das Alegações Finais - 2721033).

44. Na ótica da defesa, a CPAR teria ignorado as provas apresentadas.

“... todas as provas e argumentos mencionados nos parágrafos 6, 7, 8 e 9 e 13 do tópico anterior terem sido ignoradas, por si só, já eiva o Relatório de nulidade grave.” (às fls. 5, parágrafo 21 das Alegações Finais - 2721033).

45. A seguir, neste tópico, às fls. 6 a 7 das Alegações Finais (2721033), a defesa transcreve trechos da legislação pátria sobre direito administrativo.

46. Neste ponto, a defesa recoloca parte da argumentação constante do item anterior (**ARGUMENTO 1**), de que haveria contrato de representação comercial válido entre a ACECO e a BJS, fato que, supostamente não fora apreciado pela CPAR e que teria força para modificar a opinião desta comissão.

47. Novamente, tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumentos suscitados antes deste, conforme consta do Relatório Final (às fls. 5 e 6), argumentos 3 e 4, devidamente analisados pela CPAR.

48. A defesa trouxe às fls. 7 a 10 de suas Alegações Finais (2721033) transcrições da legislação que tratam sobre a possibilidade de existência e a aceitação de contratos verbais.

49. A defesa entende que seria necessário explicar o que se segue:

“... a razão pela qual as centenas de notas ao longo dos anos não mostram uma relação regular que constitui contrato; seria necessário explicar, ainda que de forma sucinta, a razão pela qual a BJS discutia um termo de distrato, se não tinha um contrato; seria necessário explicar, ainda que de forma sucinta, porque os e-mails e tabelas que colocam a BJS junto com os demais representantes não provam que ela é representante” (às fls. 7, parágrafo 29 das Alegações Finais - 2721033).

50. Conforme já tratado no argumento 1 (ponto acima), ainda que a CPAR tivesse considerado a existência de um contrato verbal de representação entre as referidas empresas, a existência de tal contrato (escrito ou não) não teria força suficiente para retirar o conteúdo probatório das demais

evidências trazidas aos autos, uma vez que a existência de notas fiscais frias e a ausência de comprovação de prestação de serviços, juntamente com os depoimentos e demais provas aduzidas ao presente PAR, evidenciam de forma suficiente a conduta inidônea perante a administração pública.

51. Mesmo que se considere a existência de um contrato guarda-chuva tácito com a BJS, nos mesmos padrões dos contratos de outros representantes, o que comprovaria a licitude da relação comercial, constatou-se que não houve comprovação de prestação dos serviços. Além disso, a mistura de negócios lícitos com ilícitos é praxe da lavagem de dinheiro. Ficou comprovado que, por solicitação da BJS, a ACECO realizou transferências para as empresas DEMA e Monteiro & Cavalcanti, cujos proprietários Bruno Luz e Jorge Luz (DEMA) e Álvaro Lopes (Monteiro & Cavalcanti) admitiram, em depoimento, que não houve prestação de serviços. Bruno e Jorge Luz, inclusive, admitiram que suas empresas foram utilizadas para operacionalizar o pagamento de propina a agentes públicos da Eletronuclear.

52. Além disso, constata-se que a existência de contrato por si, seja formal e escrito, seja verbal, não foi utilizada de forma isolada pela CPAR para embasar sua opinião, tendo ela apresentado as demais provas em que se baseou para propor sua recomendação. Portanto, a defesa reitera argumentação sobre tal fato paralelo à discussão central, deslocando sem fundamento o foco da argumentação constante do Relatório Final, sem apresentar novos argumentos ou provas plausíveis a serem consideradas.

53. Vale salientar que, sobre o conjunto indiciário apresentado pela CPAR, consta do Relatório Final as seguintes evidências:

"· Depoimento de Bruno Luz em colaboração premiada onde ele descreve como funcionava o esquema de propinas envolvendo a empresa Aceco TI (2512677);

· Memória de cálculo e controle de repasse de recursos apresentados por Bruno Luz (Evento 1, Anexo 4 – 2512581);

· Notas fiscais sem lastro emitidas pela Dema e pela Aratec, além do extrato bancário da conta da Dema demonstrando os pagamentos efetuados pela Aceco e os repasses à Aratec (2512701);

· Análise da Receita Federal indicando que “em 2010, as únicas informações constantes na DIRF-Beneficiário da DEMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP são justamente os pagamentos efetuados pela ACECO” (Evento 1, Anexo 8, fls. 19/28 – 2512581); e

· Petição apresentada pela Aceco TI no documento 05 (2577950) [REDACTED] onde se verificou que “a Aceco (i) realizava regularmente pagamentos indevidos, incluindo pagamentos a fornecedores de fachada com faturas falsas”; que “os pagamentos indevidos eram tipicamente baseados em faturas falsificadas”; e “para as faturas listadas, a Aceco não recebeu quaisquer bens ou serviços legítimos” (às fls. 9 do Relatório Final - 2624766).

54. Portanto, não consta como elemento indiciário apresentado pela CPAR o argumento ou fato de o contrato firmado entre a ACECO e a BJS ser verbal ou escrito.

55. Em sua argumentação (em sede de alegações finais), a defesa se abstém de apresentar provas e/ou argumentos que pudessem desqualificar o teor probatório das evidências apresentadas pela CPAR para firmar sua convicção.

56. Ademais, não é exigida pelo direito administrativo para o caso concreto uma prova inequívoca e isolada de comprovação de conduta ilícita, havendo o conjunto indiciário elencado força suficiente para que a CPAR embasasse sua opinião de forma imparcial.

57. De fato, verifica-se que a jurisprudência atual se firmou conforme consignado no Relatório Final. Nesse sentido, a CPAR citou Fábio Medina Osório, jurista e atual presidente da Comissão Especial de Direito Administrativo Sancionador da OAB Nacional:

O problema é analisar o caso concreto e verificar o grau de razoável credibilidade que apresentam as provas, de modo a extrair daí um razoável juízo de certeza, não uma certeza intocável e suprema que somente os ‘deuses’ possuem (Direito Administrativo Sancionador, Ed. RT, São Paulo, 2000, p. 365-368).

58. Por todo o exposto, entende-se que assiste razão à CPAR, quando afirma sobre a conduta inidônea da ACECO, não sendo possível acatar a argumentação apresentada pela defesa em relação a esse ponto.

59. **ARGUMENTO 3: “I. 1. 1 – O PRÓPRIO RELATÓRIO CITADO PELA COMISSÃO REALÇA A ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE COMERCIAL DA BJS – INVALIDADE**

REITERADA E RECONHECIDA DO CITADO RELATÓRIO” (às fls. 10 das Alegações Finais - 2721033).

60. A defesa contesta a argumentação utilizada pela CPAR e entende que a comissão teria agido com parcialidade e, portanto, o relatório final deveria ser anulado:

“... maliciosamente, a Comissão, nos parágrafos 4.2.50 e 4.2.51 de seu Relatório Final, recorta trechos desabonadores da peça acusatória”;

“o Relatório é também nulo”; e

“... as denúncias constantes desse documento foram feitas pelos controladores da Aceco TI à época dessa negociação, e dentro de um contexto de disputa, em que seria favorável aos acusadores obter reconhecimento de alguma irregularidade, e portanto eram eivadas de inegável parcialidade” (sic. às fls. 11 das Alegações Finais - 2721033).

61. Novamente, tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumentos suscitados no “iter” procedimental, a saber na peça de Defesa Prévia:

“149. O Fundo de Investimento, que entendia ter feito um negócio equivocado, tentava na justiça desfazer o negócio feito e usava como argumento possíveis desvios éticos cometidos pelos ex-acionistas. Com isso e, no intuito de reforçar sua tese, o Fundo de Investimento instruiu seus gestores, então diretores da Aceco TI, a fazer auto-denúncias como as aqui mencionadas, atacando a administração anterior e seus ex-acionistas.

150. Portanto, as auto-denúncias, como as constantes do “Report” aqui anexado, eram eivadas de inquestionável parcialidade (e desejo de confirmação), eis que o eventual reconhecimento de algum ilícito apontado autorizaria o desfazimento da aquisição – que era tão desejado pelos autores das denúncias.” (sic., às fls. 22, parágrafo 149 e 150, Defesa Prévia - 2577933).

62. Quanto ao tema, no Relatório Final a CPAR concluiu que: “*portanto, o valor pago à BJS pela empresa Aceco TI não pode ser considerado como “comissão”, mas sim, como propina, considerando todas as provas carreadas neste PAR que apontam nesse sentido.*” (às fls. 7 do Relatório Final - 2624766).

63. Ademais, conforme já detalhado na análise do argumento 2, a existência de contrato, seja formal e escrito, seja verbal, não foi utilizada de forma isolada pela CPAR para embasar sua opinião, tendo ela apresentado as provas em que se baseou para propor sua recomendação.

64. A CPAR não negou a possibilidade de contrato verbal, mas como a praxe da empresa era a formalização escrita dos seus instrumentos negociais, é suspeito que isso não tenha ocorrido com a BJS, justamente a empresa que, assim como a ACECO, foi apontada como envolvida no esquema de propinas da Eletronuclear. Essa é uma das razões pela qual a comissão não considerou suficientes os documentos apresentados pela ACECO para comprovar a relação contratual lícita com a BJS.

65. Vale frisar que, mesmo que a CPAR admitisse a existência de contrato verbal entre a ACECO e a BJS, este fato isolado não comprova que houve efetiva prestação de serviços pela BJS. Tal argumento não é suficiente para desqualificar a acusação feita no presente PAR, dado que a motivação do ato sancionatório recomendado pelo Relatório Final está baseada em outras provas e alegações não atacadas pelo argumento da defesa em questão.

66. A questionamento apresentado pela defesa que procura desqualificar o depoimento dos denunciante não acrescenta novos fatos ou argumentos sobre a veracidade ou não dos testemunhos validamente colhidos e trazidos aos autos.

67. Por todo o exposto, não há como negar razão à CPAR e nem como acatar o presente argumento trazido pela defesa.

68. **ARGUMENTO 4:** “II – A PRESCRIÇÃO – ERROS GRAVES NA “ANÁLISE DO ARGUMENTO 1” (às fls. 15 das Alegações Finais - 2721033).

69. Na ótica da defesa, os fatos em apuração no presente PAR estariam prescritos. A defesa alega que:

“Quando uma pessoa jurídica está envolvida em um ato de corrupção, praticado por alguém agindo em seu nome, a ela aplica-se a lei 12.846/13, conhecida como a Lei Anticorrupção” (às fls. 16, parágrafo 59 das Alegações Finais - 2721033).

“... com o advento da nova lei de licitações, a lei 14.133/2021, passou a existir uma previsão específica de prescrição para imputações como a realizada no Termo de Indiciação – que é de CINCO ANOS A

PARTIR DA CIÊNCIA DA INFRAÇÃO, reforçando que o PAR em tela está prescrito” (às fls. 18, parágrafo 64 das Alegações Finais - 2721033).

70. Novamente, tem-se na manifestação da defesa após o Relatório Final a reiteração de argumentos suscitados no curso do presente PAR, quando de sua Defesa Prévia (às fls. 02 - 2577933), a qual foi devidamente analisada pela CPAR em seu relatório Final (às fls. 3 - 2624766).

71. Com relação a questão da prescrição, verifica-se que, tanto a Lei 14.133/2021 como a Lei 12.843/2013 entraram em vigor apenas depois da ocorrência da infração sob análise, não lhes sendo aplicável. Os atos ocorridos durante a vigência da Lei 8.666/93 continuam por ela regidos.

72. Vale frisar que a Lei 8.666/93 e a Lei 12.846/2013 possuem aplicabilidade independente uma da outra, visto que possuem objetos distintos, bem como resguardam bens jurídicos distintos.

73. Quanto ao tema, no Relatório Final, a CPAR ressaltou que:

“Nesse contexto, o artigo 1º da referida Lei dispõe que o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal é de cinco anos, contados da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

No entanto, o § 2º do mesmo dispositivo determina que "quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal". 4.2.11.” (às fls. 03 do Relatório Final - 2624766)

74. De fato, verifica-se que o entendimento jurisprudencial sobre a aplicação da prescrição está alinhado com a CPAR, conforme consignado no Relatório Final, estando em conformidade com o disposto no Despacho nº 00535/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o qual foi também aprovado pelo Coordenador-Geral de Processos Judiciais e Disciplinares, Dr. Vinicius de Carvalho Madeira, por meio do DESPACHO n. 00533/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que destacou a fixação de entendimento referente ao prazo prescricional já aplicado a dezenas de casos no âmbito desta CGU:

“Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal, trata-se de uma norma genérica, dirigida a um fato e não ao seu autor. Consequentemente, é aplicável tanto a pessoas físicas quanto pessoas jurídicas que venham a praticar irregularidade de tamanho grau de reprovabilidade.”

75. Por todo o exposto, entende-se que assiste razão à CPAR, quando denega a ocorrência de prescrição para os fatos apurados no presente PAR, não sendo possível acatar a argumentação da defesa em relação a aplicabilidade da prescrição.

76. **ARGUMENTO 5: “III – O DESCABIMENTO E A MÁ-FÉ DA “ANÁLISE DO ARGUMENTO 2” – CUMPRIMENTO DA PENA”** (às fls. 20 das Alegações Finais - 2721033).

77. Na ótica da defesa, houve má-fé da CPAR na análise do argumento 2, conforme consta às fls. 20, parágrafo 74 das Alegações Finais (2721033). O referido argumento 2 colocado pela defesa consiste em: “*cumprimento integral da pena máxima por outro meio*”, pelo qual a defesa alega que a ACECO já teria sido apenada com a proibição de contratar pela decisão proferida na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5047193-53.2020.4.02.5101-RJ (2577968), conforme consta às fls. 4 do relatório Final (2624766).

78. Quanto ao tema, no Relatório Final, em sua análise do argumento 2, a CPAR ressaltou a ausência de ocorrência de *bis in idem* pelo princípio de independência das instâncias civil, penal e administrativa.

79. De fato, conforme bem apontado pela CPAR, verifica-se que a jurisprudência atual se firmou conforme consignado no Relatório Final. Nesse sentido, tem-se o Agravo Regimental constante do Habeas Corpus nº 148.391-PR, exarado pelo Ministro Luiz Fux:

1. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição

por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 19.05.2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma,

Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 18.11.2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 28.11.2014. (Grifo nosso)

80. Ademais, conforme frisado pela CPAR em seu Relatório Final (às fls. 4), verificou-se que a ACECO não recebeu de fato a referida proibição de contratar com a administração pública, uma vez não

consta o registro de inclusão da ACECO na base de dados do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), em qualquer época, desde a criação deste Cadastro no ano de 2010, conforme informação dada pela Coordenação-Geral de Modernização da CGU (2624430). A CPAR ressaltou ainda que, em consulta realizada em 23/11/2022 ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), a situação cadastral da empresa consta como “Idôneo” e “Credenciado” (2624742). Desta forma, não há como aceitar a alegação da defesa de que a ACECO já teria sido apenada na prática com sanção de inidoneidade.

81. A defesa alega que, a despeito da ausência de inscrição no CEIS e no SICAF, a ACECO estaria se abstendo na prática de participar de licitações.

82. Ora, sem o cadastro da referida penalidade nos sistemas CEIS e SICAF não há efetividade na decisão judicial e não há efetiva restrição de contratar com a Administração. A Instrução Normativa CGU nº 2/2015 prevê a aplicabilidade do referido sistema:

Art. 5º As informações constantes na base de dados do CEIS e do CNEP serão divulgadas no Portal da Transparência do Governo Federal, disponível no sítio eletrônico “www.portaldatransparencia.gov.br”.

Art. 6º Para fins do disposto no art. 23 da Lei nº 12.846, de 2013, os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de cada uma das esferas de governo registrarão e manterão atualizadas, no CEIS, informações relativas a todas as sanções administrativas por eles impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública

83. A existência de cadastros como o SICAF e CEIS é que permite que a Administração conheça as empresas inidôneas e não as contrate. Inclusive, já há integração do sistema de Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ com o CEIS de modo que as informações daquele são transmitidas para esse e, ao final, tudo passa a constar no Portal da Transparência.

84. Ainda que assim não o fosse, o princípio da independência das instâncias, consagrado também pela jurisprudência, ampara legalmente a decisão da CPAR, não havendo base para a defesa sustentar a alegação de parcialidade ou viés de interpretação por parte da CPAR. Na mesma linha, não há como acatar a ocorrência de *bis in idem* nem, tampouco, de desproporcionalidade da sanção para o caso concreto.

85. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico <https://portaldatransparencia.gov.br/notas-fiscais/35220743209436000106550060000467671171280908?ordenarPor=dataEvento&direcao=asc>, dia 26.09.2023, às 07:51hr, constatou-se emissão de Nota Fiscal nº 46767, série 6, modelo 1 ou 1ª, no valor de R\$467,36, tendo como destinatário o Ministério da Educação, órgão a Universidade Federal do Ceará, conforme acostado em documento SUPER nº 2964750.

86. No referido site, no mesmo dia, foi extraído comprovante de emissão pela ACECO da Nota Fiscal nº 46757, série 6, no valor de R\$3.213,00, com destinatário Ministério da Saúde e órgão Agência Nacional de Saúde Suplementar, conforme acostado em documento SUPER nº 2964752.

87. Portanto, não há como sustentar a alegação da defesa de que a ACECO está sem contratar com a administração pública e que já estaria cumprindo penalidade administrativa de impedimento de contratar com a administração.

88. Por todo o exposto, entende-se que assiste razão à CPAR, quando afirma ser cabível a sanção de inidoneidade proposta, baseada objetivamente nas provas aduzidas ao processo e na legislação aplicável ao caso concreto. Portanto, não é possível acatar a argumentação da defesa de que a CPAR teria agido com parcialidade em sua análise, em especial em relação ao Argumento 2 apresentado no relatório Final (às fls. 4).

89. **ARGUMENTO 6:** “IV – A SUPERFICIAL E ENVIESADA LEITURA REALIZADA NAS ANÁLISES DOS ARGUMENTOS 3 e 6” (às fls. 28 das Alegações Finais - 2721033).

90. A seguir temos os referidos argumentos 3 e 6 aludidos pela defesa:

“Argumento 3: Distorções no relato dos fatos pelo órgão processante – Pagamento regular de comissão pela Aceco TI, sem ciência de qualquer ato ilícito.” (às fls. 5 do Relatório Final - 2624766).

“Argumento 6: O repasse pela Aceco TI, à Dema, de valores devidos pela Aceco TI à BJS – Ausência de qualquer ilícito” (às fls. 7 do Relatório Final - 2624766).

91. Sobre a análise feita pela CPAR diante de tais argumentos apresentados na defesa prévia, a defesa alega que:

“... a análise do argumento 3 pela comissão está eivada das mesmas nulidades que a análise dos argumentos 4 e 5, tratada no tópico I acima: ela parte da premissa – tratada no Relatório como verdade absoluta – de que a BJS não é representante, **com base no argumento exclusivo da inexistência de contrato escrito específico** para a Eletronuclear” (grifo nosso, às fls. 28 das Alegações Finais - 2721033).

“... a Comissão salta o principal argumento da Aceco TI quanto ao depoimento de Bruno: o fato de que Bruno NUNCA teve contato com a Aceco TI ou mesmo com representantes desta, e portanto, ainda que ele tenha ciência de propina, não pode indicar que a Aceco sabia tratar-se de propina.” (às fls. 29 das Alegações Finais - 2721033).

92. A defesa novamente alega que a ACECO não sabia sobre pagamento de propinas:

“O que a Aceco TI sempre defendeu é que, ainda que o pagamento a ele, seu pai, ou a qualquer outra pessoa tenha sido feito a título de (ou para permitir o pagamento) de propina, isso NÃO significa que a Aceco TI sabia disso.” (às fls. 29 das Alegações Finais - 2721033).

“... não se tem qualquer indício ou evidência de que a Aceco TI sabia de eventual ilícito a ser realizado com os recursos devidos à BJS a título de comissão.” (às fls. 31 das Alegações Finais - 2721033).

93. A presente manifestação da defesa trata-se de repetição de argumentos já enfrentados pela CPAR, conforme constante do Relatório Final (2624766). Neste ponto, mais uma vez a defesa procura desqualificar a colaboração premiada de Bruno Luz, argumentando que, como ele não teria participado diretamente das tratativas envolvendo Nelson Sabra, Álvaro Pinheiro e seu pai, tal depoimento não seria prova contundente o suficiente para elucidar o caso concreto. Contudo, conforme argumentação já colocada pela CPAR em sua análise do argumento 3 (às fls. 5 e 6, parágrafos 4.2.44 a 4.2.46 do Relatório Final - 2624766), uma vez que Bruno era sócio de seu pai na empresa, não há nenhuma necessidade de ele ter “ouvido” diretamente as propostas, mas que o esquema de propina certamente teria sido de seu conhecimento por meio de seu sócio.

94. A CPAR também esclareceu sobre esse ponto que: “... *tem-se a petição apresentada pela Aceco TI, em 13/09/2016, [REDACTED]*”, e que o próprio Conselho da empresa aprovou uma investigação interna pela qual ficaram comprovados pagamentos indevidos realizados mediante pedido da administração da ACECO (às fls. 6, parágrafos 4.2.49 a 4.2.55 do Relatório Final - 2624766).

95. Com relação a análise do Argumento 6, isto é, sobre “*O repasse pela Aceco TI, à Dema, de valores devidos pela Aceco TI à BJS – Ausência de qualquer ilícito*” (às fls. 7 do Relatório Final - 2624766), a defesa procura desqualificar a análise da CPAR alegando que a esta teria ignorado o que não pode rebater, e que teria usado de sofismas para conseguir escrever mais do que 2 linhas (conforme consta às fls. 32, parágrafo 143 das Alegações Finais - 2721033).

96. Neste ponto, a defesa volta a argumentar que o estado de *compliance* no Brasil, em 2010, mesmo em empresas gigantes, era bem diferente do que é hoje em dia, e que tal fato justificaria a conduta de realizar pagamentos a terceiros, a pedido de fornecedor, afirmando que tais pagamentos estariam adequados dentro do contexto da época (conforme consta às fls. 33 e 34, parágrafo 146 a 10 das Alegações Finais - 2721033).

97. A seguir, às fls. 34 a 36 das Alegações Finais (2721033), a defesa transcreve as provas citadas pela CPAR em sua análise do caso em tela, afirmando terem sido todas afastadas pela defesa. Tal afirmação contraria o constante do relatório Final, no qual consta análise de todos os argumentos apresentados pela defesa em sua manifestação anterior às alegações finais sob análise.

98. Ao final de sua manifestação, a defesa novamente coloca que a CPAR teria desconsiderado seus argumentos e que teria analisado os argumentos apresentados pela defesa de forma parcial e enviesada, havendo a CPAR, segundo a defesa, se baseado em uma “*premissa errada de que não houve prestação de serviços de representação pela BJS à Aceco TI, que contamina todo o resto do Relatório.*” (às fls. 37, parágrafo 157 e 158 das Alegações Finais - 2721033).

99. A seguir, a defesa solicita o arquivamento do presente PAR, seja por reconhecimento da prescrição, seja por reconsideração de seus argumentos, sobretudo pela reconsideração das notas fiscais emitidas pela ACECO e outros documentos como comprovação da relação de representação comercial com BJS.

100. Sobre a prescrição, esta já foi abordada quando da análise do argumento 4 e também será objeto de análise em item específico a seguir. Quando a hipótese argumentativa sobre a representação comercial com a BJS, esta foi abordada no argumento 1 desta Nota Técnica. Portanto, não se verifica qualquer argumento novo ou apto a justificar recomendação diversa da contida no relatório final da CPAR.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

101. Importa esclarecer que o objetivo da presente análise é verificar se a penalidade sugerida respeita os preceitos normativos e atendem aos aspectos formais.

102. A CPAR sugeriu no item 5.1 do Relatório Final (2624766) a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade da empresa ACECO para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pela conduta de realizar pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, utilizando-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses e a identidade dos beneficiários.

103. Tal penalidade deverá ser aplicada enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

104. As conclusões apresentadas pela CPAR se encontram devidamente respaldadas, razão pela qual não se vislumbra óbices na aplicação da penalidade proposta.

DA PRESCRIÇÃO

105. Os atos praticados pela ACECO durante a vigência da Lei 8.666/93 continuam por ela regidos. Vale frisar que a Lei 8.666/93 e a Lei 12.846/2013 possuem aplicabilidade independente uma da outra, visto que possuem objetos distintos, bem como resguardam bens jurídicos distintos.

106. Uma vez que os pagamentos indevidos foram praticados no ano de 2010 pela ACECO, durante a vigência da Lei 8.666/93, esta regerá a prescrição, combinada com a Lei nº 9.873/1999. Não se aplica à conduta da empresa a Lei 12.843/2013, pois o início da vigência desta se deu após os atos da ACECO sob análise.

107. Em relação à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem prescricional deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999, a saber:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

108. Tal entendimento também se encontra consolidado no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (Versão Abril 2022, p. 168).

109. No mesmo sentido, o PARECER n. 00294/2017/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pela Consultoria Jurídica da CGU em 11/10/2017, destacou o entendimento referente ao prazo prescricional no sentido de que: *"quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal, trata-se de uma norma genérica, dirigida a um fato e não ao seu autor"*. Assim, recomenda-se a instauração de PAR diretamente pela CGU.

110. Considerando que as condutas apuradas no presente processo também são objeto da Ação Penal nº 5065633-97.2020.4.02.5101, cuja denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (2512665), cujos documentos foram compartilhados por Decisão Judicial, cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal.

111. Conforme previsão contida no art. 333 do Código Penal, o crime de oferecimento de vantagem indevida a agente público, cuja pena é de reclusão, varia de um a oito anos e multa. Conforme disposto no art. 109, inciso II, do Código Penal, a prescrição para penas superiores a 08 anos e inferiores a 12 ocorre no decurso de 16 anos da ocorrência do fato. Portanto, considerando que os pagamentos irregulares cessaram no ano de 2010, a prescrição concernente às penas previstas na Lei nº 8.666/1993, se consumaria, no mínimo, em 2026, em conformidade com o Art. 109 do código penal, transcrito a seguir:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

(...)

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; (grifo nosso)

112. A instauração do presente PAR por intermédio da Portaria CRG/CGU nº 2.400, de 14.09.2022, publicada no DOU nº 176, de 15.09.2022 (2516160), interrompeu a prescrição e reiniciou a contagem do seu prazo por mais 16 anos, conforme disposto art. 2º da Lei nº 9.873/1999, pelo que o ano final da prescrição atual está em 2038.

113. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação da penalidade proposta.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as imputações de atos ilícitos apontadas pela CPAR.

3.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

3.5. Por fim, nos termos do art. 56, IV, da Portaria nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2935224 subsequente.

3.6. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 19/04/2024, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 8.666/93

Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº **00190.108326/2022-16**.

Decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União, [REDACTED] pela aplicação da penalidade de:

- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

à pessoa jurídica:

ACECO TI LTDA., (CNPJ nº 43.209.436/0001-06)

Por ter demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), pela conduta de realizar pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, utilizando-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses e a identidade dos beneficiários.